



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 017/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Estabelece prazo mínimo e regras para Notificação de Corte no fornecimento de água no âmbito do município de Sorocaba*”.

Inicialmente, cabe mencionar que o Jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre o tema, tendo sempre opinado pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, merecendo destaque as seguintes proposições:

- 1) PL nº 62/2013, que “*Estabelece regras ao Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE – para corte no fornecimento de água de estabelecimentos de saúde e dá outras providências*”, de autoria do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**;
- 2) PL 107/2006 - *Dispõe sobre a garantia de fornecimento dos serviços de água e esgoto prestados pelo SAAE, em caso de falta de pagamento das contas e multas, até a tomada de decisões judiciais cabíveis*”, de autoria do nobre **Vereador Hélio Aparecido de Godoy**

Sendo assim, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador autor do projeto de lei em análise, a matéria avança sobre área de **gestão administrativa**, envolvendo especialmente a imposição de regras para a realização do corte de fornecimento de água, matéria essa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante atribuições assentadas nos arts. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II, XIV, XIX “a” da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

III- *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**” (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

De fato, o **gerenciamento da prestação de serviços públicos** no município, inclusive aqueles prestados por autarquias como no caso o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, é da competência do Poder Executivo, único que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública no tocante a tomada de decisões administrativas.

Frisa-se que a competência da **Câmara Municipal** se circunscreve à edição de **normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do **Chefe do Poder Executivo** a “direção superior da administração”, **regulamentando situações concretas** e adotando medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços, inclusive no que diz respeito as regras para notificação de corte de água.

Ora, a proposição ao estabelecer ações específicas e concretas a serem realizadas pelo Executivo, trata de **matéria nitidamente administrativa**, representativa de **ato de gestão**, ou seja, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas e, portanto, da alçada da denominada “**Reserva da Administração**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que, se o Legislativo produz lei determinando à autarquia como deve se portar diante do consumidor inadimplente, está impondo ônus à Administração Pública e se imiscuindo na organização de serviço público que não lhe diz respeito.

Nesse sentido é que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na Constituição Estadual e nem na Lei Orgânica Municipal, pois invade seara própria do Executivo, inserida na esfera do poder discricionário da administração, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Desse modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.

A reforçar nosso posicionamento, colacionamos alguns julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que trilham orientação semelhante:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 1.821/11, do município de Itatinga - Proibição de corte do fornecimento de água e luz às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, **determinando, ainda, a notificação do consumidor inadimplente 15 (quinze) dias antes da interrupção do serviço - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista Pedido precedente. (Adin 0225250-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Vianna; Data do Julgamento: 11/04/2012-grifamos)***

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 3.818 de 17 de fevereiro de 2016, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que "proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento **sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências**. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. **Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública**. Ofensa aos artigos 5º: 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação precedente. (Adin 2058300-62.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Data do Julgamento: 27/07/2016-grifamos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a **proposição** **padece de inconstitucionalidade**, haja vista que implica em transgressão ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes** (Art. 5º da CE), bem como viola o art. 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual (**Reserva da Administração**).

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA